



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007172/2006-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria II/IPI.MULTAS
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/06/2004, 07/02/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos de denominação comercial ROVOMIX A-500 WS, ROVIMIX C-EC, ROVIMIX E50 SD, ROVIMIX D3-500 e ROVIMIX B2 80 SD encontram correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.LICENCIAMENTO.EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para excluir a multa do controle administrativo por falta de licenciamento; e b) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto às demais questões. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Daniela Floriano, OAB/SP nº. 257.862.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação – II, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, acrescidos de juros e multa proporcional, além de multas por erro de classificação fiscal e controle administrativo, no valor total de R\$ 366.889,05.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O importador, através das Declarações de Importação (DI) nº 0410575577-0 (adições 01, 03, 06 e 07) e nº 04/0639833-4 (adições 02 e 03), submeteu a despacho os seguintes produtos:

• *DI nº 04/0575577-0*

*1. adição 01: "ACETATO DE VITAMINA "A" **ROVIMIX A-500 WS** USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509 30037", classificando na NCM 2936.21.12, com alíquotas de 2% para o II, e 0% para o IPI, PIS e COFINS.*

*2. adição 03: "ACIDO L-ASCORBICO **ROVIMIX C-EC** USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509-00519-9", classificando na NCM 2936.27.10, com alíquotas de 2% para o II, e 0% para o IPI, PIS e COFINS.*

*3. adição 06: "ACETATO DE DL-A-TOCOFEROL **ROVIMIX E50 SD** USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509 00299-8", classificando na NCM 2936.28.12, com alíquotas do II, IPI, PIS e COFINS de 0%.*

4. *adição 07: "VITAMINA D3 ROVIMIX D3-500 USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509 00296-3", classificando na NCM 2936.29.21, com alíquotas do II de 14%, e 0% para o IPI, PIS e COFINS.*

• DI nº 04/0639833-4

1. *adição 02: "VITAMINA B2 ROVIMIX B2 80 SD USO: ANIMAL QUALIDADE INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509-00626-8", classificando na NCM 2936.23.10, com alíquotas de 2% para o II, e 0% para o IPI, PIS e COFINS.*

2. *adição 03: "COLECALCIFEROL ROVIMIX D3-500 USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509 00296-3", classificando na NCM 2936.29.21, com alíquotas do II de 14%, e 0% para o IPI, PIS e COFINS.*

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é:

• DI nº 04/0575577-0

1. *adição 01: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8% para o II, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Laudo Funcamp nº 2975.01, fl. 44.*

2. *adição 03: NCM 3003.90.19 com alíquotas de 8% para o II, e 0% para o IPI, PIS e COFINS. Laudo Funcamp nº 2975.03, fl. 51.*

3. *adição 06: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8% para o II, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Laudo Funcamp nº 2975.06, fl. 60.*

4. *adição 07: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8% para o II, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Laudo Funcamp nº 2975.07, fl. 65.*

• DI nº 04/0639833-4

1. *adição 02: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8% para o II, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Laudo Funcamp nº 2974.02, fl. 105.*

2. *adição 03: NCM 2309.90.90 com alíquotas de 8% para o II e 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS. Laudo Funcamp nº 2974.03, fl. 112.*

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 32, retificado pelo Auto de fls. 126 a 133, cobraram-se as diferenças de Imposto de Importação, PIS e COFINS, acrescidas de juros de mora e multa de ofício, bem como multa pela falta de guia de importação e multa por classificação fiscal incorreta.

Cientificado do lançamento em 16/01/2007 (fl. 137 verso), o interessado apresentou impugnação em 12/02/2007 (fls. 138 a 167), alegando em síntese que:

(a) a multa por falta de guia e importação é incabível, uma vez que descreveu corretamente os produtos importados. Cita o ADN COSIT 12/97;

(b) os excipientes encontrados são substâncias inertes adicionadas para a proteção das vitaminas, sendo admitidos pelas regras de classificação tarifária do Capítulo 29;

(c) o auto de infração modificou as classificações das adições 01, 06 e 07 da DI 04/0575577-0 e das adições 02 e 03 da DI 04/0639833-4, sem se ater que todas as vitaminas foram objeto de consulta à COANA, que as manteve classificadas no Capítulo 29;

(d) cita a Decisão COANA n° 3/99 que suportaria a classificação do produto ROVIMIX A-500 WS na NCM 2936.21.12;

(e) cita a Decisão COANA n° 2/99 que suportaria a classificação do produto ROVIMIX E-50 SD na NCM 2936.28.12;

(f) cita a Decisão COANA n° 4/99 que suportaria a classificação do produto ROVIMIX D3-500 na NCM 2936.29.21;

(g) cita a Decisão COANA n° 11/99 que suportaria a classificação do produto ROVIMIX B2 80 SD na NCM 2936.23.10;

(h) quanto à adição 03 da DI 04/0575577-0, argumenta ser incabível a classificação da vitamina C na posição 3003.90.19, como medicamento. Cita decisões da DRJ sobre matéria idêntica, mantendo a classificação na posição 2936.27.10;

(i) cita a IN/SRF n° 99/99, que internaliza os Pareceres de Classificação da OMA, e a IN/SRF n° 123/98, que altera os textos das NESH;

(j) demonstrada a correção da classificação fiscal adotada, requer seja considerada improcedente a autuação.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 17-36.586, de 25/11/2009 (fls. 180/190), assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Fato Gerador: 16/06/2004, 02/07/2004

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos de denominação comercial ROVIMIX A-500 WS, ROVIMIX C-EC, ROVIMIX E50 SD, ROVIMIX D3-500 e ROVIMIX B2 80 SD encontram correta classificação tarifária na NCM 2309 90 90. A autoridade fiscal apresentou prova de que

as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa por falta de Licença de Importação nas importações em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 198/209, por meio do qual basicamente repete os argumentos já delineados na impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com a errônea classificação fiscal de produtos importados pela Recorrente, o que teria acarretado a cobrança do II, do PIS, da Cofins, acrescidos de juros e multa proporcional, bem como das multas decorrentes do erro de classificação fiscal e de controle administrativo.

Com base em laudos técnicos emitidos FUNCAMP, a fiscalização aduaneira reclassificou os produtos ROVIMIX A-500 WS – Acetato de Vitamina A, ROVIMIX C-EC – Vitamina C (ácido ascórbico), ROVIMIX E50 SD – Acetato de Vitamina E (tocoferol), ROVIMIX D3-500 – Vitamina D3 (colecalfiferol) e ROVIMIX B2 80 SD – Vitamina B2 (riboflavina) – **todos classificados pela Recorrente na posição 2936.2 da TEC (Vitaminas e seus derivados, não misturados) – para o código NCM 2309.90.90, com exceção do produto ROVIMIX C-EC, para o qual entendeu correta a posição NCM 3003.90.19 (Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais).**

A razão, conforme demonstraremos, está com o Fisco.

Para tornar claro o motivo do nosso convencimento, passamos a reproduzir nota explicativa ao subcapítulo 2936 (Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado – NESH aprovadas pela Instrução Normativa – IN RFB n.º 807, de 2008, na redação conferida pela IN RFB 1.260, de 2012), sobre os produtos que nele se enquadram:

As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. Como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob a sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). Atuando em doses infinitesimais, podem ser consideradas como biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou “doenças de carência”.

Esta posição inclui:

- a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.*
- b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo), forma enriquecida dessas vitaminas; estes concentrados são utilizados quer no estado natural (como produtos de adição dos alimentos do gado, etc.), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.*
- c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados, tais como os concentrados naturais contendo vitaminas A e D em proporções variáveis, adicionados posteriormente de um suplemento de vitaminas A ou D.*
- d) Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propan-1-2-diol, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo).*

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,*
- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),*
- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas*), por exemplo), mesmo plastificadas, ou*
- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silício, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o carácter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (g.n.)*

Portanto, a solução do litígio está em saber se foram acrescentados aos produtos substâncias estabilizantes que alteraram o carácter do produto de base (a vitamina) ou os

tornaram particularmente aptos para usos específicos em detrimento de sua aplicação geral, já que, em tal situação, a correta classificação tarifária não mais residiria no subcapítulo 2936.

Os laudos técnicos foram enfáticos ao afirmar que as substâncias adicionadas às vitaminas tornaram-nas aptas a um fim específico, diverso, portanto, de seu uso geral. Para demonstrar, reproduzimos o seguinte trecho da decisão recorrida, no qual foram, em parte, reproduzidos:

*Assim dispõe o Laudo Funcamp nº 2975.01 sobre o produto **ROVIMIX A-500 WS**, fl. 44:*

"A Maltose, a Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira.

A Maltose, a Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, são excipientes que formam um revestimento resistente à alta pressão, fricção, temperatura e umidade. Esse revestimento também garante aos formuladores maior eficiência em condições normais de premix e peletização, assim como nos processos de extrusão e estabilidade em meio de premixes agressivos à base de Sais Minerais (oxidantes das vitaminas), além de facilitar o manuseio e o doseamento.

***Ressaltamos que a razão do Acetato de Vitamina A apresentar-se da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal.** Nesta, é fundamental a garantia da integridade das Vitaminas. Para tanto, na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias incompatíveis, e não estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte."* (negritamos)

*De forma semelhante, dispõe o Laudo Funcamp nº 2975.03, fl. 51, sobre o produto **ROVIMIX C-EC**:*

*"4. De acordo com Referências Bibliográficas, Derivado de Celulose é um excipiente utilizado no revestimento do Ácido Ascórbico (Vitamina C) e tem a **função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina C), durante o processo de mistura com outros componentes e na formulação final a que se destina.***

*A presença do Derivado de Celulose **modifica as propriedades físico-químicas e modo de ação da Vitamina.** (..)*

*E quanto ao modo de atuação no organismo o revestimento **prolonga a ação da Vitamina em função da dissolução controlada no aparelho digestivo.**"* (negritamos)

Na mesma linha, esclarece o Laudo Funcamp n° 2975.06, sobre o produto **ROVIMIX E50 SD**, fl. 60:

"4. Informamos que a Sílica na quantidade presente não tem função de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agentes antipoeira.

De acordo com Referências Bibliográficas, a Sílica é um excipiente cuja função nesta preparação é de um adsorvente ou suporte. Adsorvido dessa forma, o Acetato de Tocoferol, que é um líquido oleoso, pode ser manuseado como um pó com alta fluidez. (..)

Ressaltamos que a razão do Acetato de DL-Alfa-Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) apresentar-se preparado da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal.

Nesta, é fundamental a garantia da integridade das Vitaminas. Para tanto, na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias incompatíveis, e não estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte." (negritamos)

Quanto ao produto **ROVIMIX D3-500**, os Laudos Funcamp IN. 2975.07 e 2974.03 afirmam igualmente que a maltose e a matéria protéica adsorvidas ao Colecalciferol (Vitamina D3) **tiveram como escopo formar um revestimento de modo a tomar o produto apto a uso específico na produção de ração animal (fls. 65 e 112, respectivamente).**

Finalmente, as conclusões do Laudo Funcamp n° 2974.02 (fl. 105) em relação ao produto **ROVIMIX B2-80SD**, não discrepam das anteriores. Senão vejamos:

"1. Não se trata somente de Riboflavina (Vitamina B2). Trata-se de preparação constituída de riboflavina (Vitamina B2) e Excipientes como Polissacarídeo e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de grânulos, **a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.**

2. Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações, com a finalidade de suprir a ração em Vitaminas (Suplemento Vitamínico) e destinada a defender a saúde do animal." (negritamos)

Como se vê, os laudos técnicos são claríssimos quanto à utilização específica dos produtos importados na produção de ração animal (daí inaplicáveis as soluções de consulta

mencionadas pela Recorrente), fato que levou à reclassificação efetuada pela fiscalização. Embora o Laudo FUNCAMP n.º 2975.03, elaborado para o produto ROVIMIX C-EC, não tenha enfatizado, também para esse produto, essa especial utilização (produção de ração animal) – mas tenha registrado que a adição do derivado de celulose modificou as propriedades físico-químicas e o modo de ação da vitamina –, **a própria Recorrente o disse na Declaração de Importação (vide fl. 40)**, de modo que também deve ser enquadrado no código tarifário adotado pela fiscalização para os demais produtos, tal como, aliás, entendeu a instância *a quo*.

Pelo menos um dos produtos importados, o ROVIMIX B2 80-SD, já foi objeto de decisão administrativa anterior prolatada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, que adotou, por razões idênticas, a mesma classificação fiscal proposta pelo Fisco (Acórdão n.º 3102-00.476, de 14/08/2009):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Rovimix B2 80 SD, preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), apresentado na forma de microesferas, a ser utilizado pelas indústrias formuladoras de ração, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

MULTA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

Ácido ascórbico, granulação 90%. Restou claro, no auto de infração, que não é necessária licença de importação não-automática no caso da classificação adotada pela empresa. Se a motivação da imputação foi exatamente a necessidade de licenciamento não-automático na nova classificação, o lançamento torna-se improcedente quando se decide pela classificação original.

Na decisão, a Conselheira Relatora Anelise Daudt Prieto, depois de ressaltar o que dispõe a NESH – que as vitaminas destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos ou complementares, estabilizadas por adsorção em um substrato ou por revestimento somente vão para a posição 2936 se a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos **não as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral** –, afirmou que o laudo da mesma FUNCAMP havia deixado claro que o polissacarídeo é um excipiente utilizado como aglutinante e tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa Riboflavina, durante o processo de mistura com outros componentes e de facilitar a sua dosagem nas formulações de rações, de modo que deu à vitamina uma destinação específica, deslocando a classificação fiscal para o subcapítulo 2309.

No concernente aos demais temas propostos (com a exceção adiante), como matéria de defesa, no Recurso Voluntário, adoto, como razão de decidir, porque não merece reparos, o que sobre eles se expôs na decisão recorrida:

Quanto aos mencionados precedentes da SRF, expressos nas Decisões Coana n.º 2, 3, 4 e 11, de 1999, referem-se a produtos semelhantes, mas não idênticos, e estão sempre circunscritos aos

elementos técnicos que se apresentam nos respectivos autos. Basta compararmos as composições químicas ali descritas com as encontradas neste processo para verificarmos que as premissas de análise são distintas. Logo, nenhuma vinculação pode ser estabelecida entre este processo e aquelas decisões.

Do mesmo modo, as decisões proferidas em outros processos, sejam administrativos ou judiciais, não têm o condão de vincular o presente julgamento. Em que pese possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, não se incluem entre as normas complementares previstas pelo artigo 100 do CTN. Logo, sua eficácia permanece restrita ao caso julgado e às partes inseridas no processo das quais resultaram.

Com relação à IN/SRF nº 99/99, citada pelo impugnante, esta faz referência a preparações contendo vitaminas e aditivos estabilizantes ou de conservação e transporte, sem fazer referência à capacidade desses aditivos de darem à preparação uma aplicação específica distinta da aplicação geral da vitamina isolada. Logo, ela não toca no ponto crucial de deslinde da classificação fiscal, qual seja, a finalidade da aplicação prática do produto importado.

Ressalte-se, finalmente, que as NESH aqui citadas já incorporaram as alterações produzidas pela IN/SRF nº 123/98.

Por conseguinte, fazendo uso da RGI/SH n.º 1, combinada com a Regra 6 (subposição) e com a RGC (item), concluímos que o código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul é o mais adequado para classificar todas as mercadorias objeto do presente processo.

Como corolário, resta demonstrada a legitimidade do lançamento para cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais devidos pela reclassificação de todos os produtos, exceção feita apenas ao ROVIMIX C-EC.

No tocante à multa por classificação incorreta, prevista pelo artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158/2001, é devida em relação a todos os produtos importados, diante da subsunção dos fatos (erro na informação da correta classificação fiscal) à norma prevista no dispositivo acima mencionado, inexistindo circunstância capaz de excluir essa exigência, inclusive no caso do ROVIMIX C-EC.

Já quanto à multa por falta de licenciamento, a própria DRJ reconhece que as DIs trazem a informação de que os produtos destinavam-se à ração animal (uso específico em relação ao uso geral). Aliado a este fato, acresça-se o de que as denominações comerciais dos produtos estavam devidamente declaradas, demonstrando que houve, na verdade, mero erro de classificação fiscal. É de se exonerar, portanto, apenas a multa ao controle administrativo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 11128.007172/2006-98
Acórdão n.º **3202-001.073**

S3-C2T2
Fl. 338

CÓPIA